



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 56/2016**

**PARECER N.º:** 2 /2017

**Da COMISSÃO ESPECIAL sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 56/2016, que "Acrescenta o inciso VII ao art. 272 da Lei Orgânica do Distrito Federal".**

**AUTORES: Deputado Delmasso e outros**  
**RELATOR: Deputado Juarezão**

**I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO, a qual possui a ementa: *Acrescenta o inciso VII ao art. 272 da Lei Orgânica do Distrito Federal*, vem assinada por oito Deputados: Delmasso, Renato Andrade, Joe Valle, Júlio Cesar, Lira, Rafael Prudente, Telma Rufino e Wellington Luiz.

O articulado tem o objetivo de acrescentar o inciso VII do art. 272 na Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo incorporação de idosos no mercado de trabalho através de parcerias do Poder Público com empresas privadas.

Na Justificação os autores argumentam que a Proposta tem por escopo garantir à pessoa idosa ser incluso no mercado de trabalho, contribuindo desse modo com um acréscimo na renda dos idosos.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

<b>SACT</b>	
PELO nº	56 / 2016
Folha nº	12
Mat.: 11357	Rub.: 20



## II – VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão Especial, instituída pelo Ato do Presidente nº 197, publicado no DCL de 29 de março de 2017, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, em obediência ao art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O exame da matéria percorrerá os aspectos de **conveniência** e **oportunidade**. É **conveniente** se for útil, proveitosa, necessária e compatível com sua finalidade e aos meios disponíveis. É **oportuna** se adequada à conjuntura, a tempo mais propício, a propósito.

A proposição enfoca a necessidade de inclusão no mercado de trabalho das pessoas idosas, por meio de programas e parcerias com empresas privadas

Sem dúvida a proposição é extremamente meritória.

Cabe destacar que a própria Constituição já contempla o idoso como protagonista de um princípio constitucional, no Título VIII – da ordem social, Capítulo VII – da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, como se transcreve *in litteris*:

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

Além disso, o tema em comento é prioridade em todas as esferas governamentais, sendo objeto de diversas leis infraconstitucionais, com destaque para a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências". Observe:

<b>SACT</b>	
PELO nº	<u>56 / 2016</u>
Folha nº	<u>13</u>
Mat.: <u>11357</u>	Rub.: <u>400</u>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Grifos nossos)*

A presente alteração na Lei Orgânica faz com que os direitos já previstos em Lei, como o *trabalho* sejam aprofundados para atender às necessidades específicas dos idosos, respeitando as suas trajetórias, sua capacidade, pois buscar meios visando a inclusão no mercado de trabalho dos idosos, através de programas e parcerias com empresas privadas, é um modo conveniente e oportuno de se valorizar a experiência do idoso na função exercida além de ajudar a complementar sua renda familiar.

Neste sentido, temos que a alteração proposta guarda relação com a Constituição Federal e legislações infraconstitucionais, não sendo estranha a elas.

E, um dos fatores que subsidiam a Proposta de Lei Orgânica é que, hoje, 54,4% dos aposentados brasileiros continuam trabalhando – formal ou informalmente – demonstrando que pessoas da terceira idade mesmo aposentadas continuam atuantes no mercado de trabalho, conforme estatísticas apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 1998.

<b>SACT</b>	
PELO nº	56 / 2016
Folha nº	14
Mat.: 11357	Rub.: 20



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Pelo exposto, em relação ao mérito, manifestamos voto pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 56/2016, por preencher os critérios de conveniência e oportunidade, no âmbito desta Comissão Especial de Propostas de Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Julio Cesar**  
**Presidente**

  
**Deputado JUAREZÃO**  
**Relator**

<b>SACT</b>	
PELO nº	<u>56 / 2016</u>
Folha nº	<u>15</u>
Mat.: <u>11357</u>	Rub.: <u>100</u>